



Proc.: 02600/20

Fls.: \_\_\_\_\_

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>PROCESSO</b>	:	2600/20– TCE-RO
<b>ASSUNTO</b>	:	Prestação de Contas - Exercício de 2019
<b>JURISDICIONADO</b>	:	Município de Theobroma
<b>INTERESSADOS</b>	:	Claudiomiro Alves dos Santos – CPF n. 579.463.022-15 José Abel Pinheiro – CPF n. 623.229.071-20
<b>RELATOR</b>	:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
<b>SESSÃO</b>	:	25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (27,58% na MDE e 69,27% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (17,80%); gastos com pessoal (53,66%); e repasse ao Legislativo (7%).

2. Remanesceram impropriedades de caráter formal, tais como: (i) divergência entre o saldo da conta "Provisões Matemáticas" registradas no Balanço Patrimonial e as provisões matemáticas registradas na avaliação atuarial de 2019 (data base 31.12.2018); e (ii) não atendimento das determinações e recomendações exaradas nos exercícios anteriores.

3. Nos termos da Súmula n. 17/TCE-RO, publicada no DOE n. 1774, de 13/12/2018, aplicada no presente caso em razão da modulação dos efeitos declarada no processo n. 1832/21/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00228/21), é desnecessária a citação dos responsáveis no caso de emissão de parecer favorável com ressalvas das contas, em razão da ausência de prejuízo à parte.

4. Todavia, a fim de assegurar e promover o cumprimento do dever de *accountability*, é de se tecer determinações para correção das inconsistências a fim de evitar a sua reincidência, sob pena de comprometer os próximos exercícios.

5. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

6. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

Parecer Prévio PPL-TC 00068/21 referente ao processo 02600/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 3

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 17/12/2021 12:10.  
Documento ID=1141274 para autenticação no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.





Proc.: 02600/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

**O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, em sessão ordinária realizada em 16 de dezembro de 2021, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos e José Abel Pinheiro, na condição de Prefeitos Municipais, aquele nos períodos de 1º.01 a 17.08.2019 e 1º.11 a 31.12.2019 e este no período de 17.08 a 1º.11.2019, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos; e,

**Considerando** que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

**Considerando** que o município aplicou o equivalente a 27,58% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

**Considerando** o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 69,27% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

**Considerando** que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 17,80% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

**Considerando** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

**Considerando** o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

**Considerando** que a execução orçamentária e financeira ocorreu de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro, no geral, suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas;

**Considerando**, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

**É de Parecer** que as contas do Município de Theobroma, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores Prefeitos Claudiomiro Alves dos Santos e José Abel Pinheiro, **estão em condições de merecer aprovação com ressalvas** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2019, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Parecer Prévio PPL-TC 00068/21 referente ao processo 02600/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

2 de 3

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 17/12/2021 12:10.  
Documento ID=1141274 para autenticação no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.





Proc.: 02600/20

Fls.: \_\_\_\_\_

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

Parecer Prévio PPL-TC 00068/21 referente ao processo 02600/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

3 de 3

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 17/12/2021 12:10.  
Documento ID=1141274 para autenticação no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



Em 16 de Dezembro de 2021



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
RELATOR





Proc.: 02600/20

Fls.: \_\_\_\_\_

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>PROCESSO</b>	:	2600/20– TCE-RO
<b>ASSUNTO</b>	:	Prestação de Contas - Exercício de 2019
<b>JURISDICIONADO</b>	:	Município de Theobroma
<b>INTERESSADOS</b>	:	Claudiomiro Alves dos Santos – CPF n. 579.463.022-15 José Abel Pinheiro – CPF n. 623.229.071-20
<b>RELATOR</b>	:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
<b>SESSÃO</b>	:	25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (27,58% na MDE e 69,27% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (17,80%); gastos com pessoal (53,66%); e repasse ao Legislativo (7%).

2. Remanesceram impropriedades de caráter formal, tais como: (i) divergência entre o saldo da conta "Provisões Matemáticas" registradas no Balanço Patrimonial e as provisões matemáticas registradas na avaliação atuarial de 2019 (data base 31.12.2018); e (ii) não atendimento das determinações e recomendações exaradas nos exercícios anteriores.

3. Nos termos da Súmula n. 17/TCE-RO, publicada no DOE n. 1774, de 13/12/2018, aplicada no presente caso em razão da modulação dos efeitos declarada no processo n. 1832/21/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00228/21), é desnecessária a citação dos responsáveis no caso de emissão de parecer favorável com ressalvas das contas, em razão da ausência de prejuízo à parte.

4. Todavia, a fim de assegurar e promover o cumprimento do dever de *accountability*, é de se tecer determinações para correção das inconsistências a fim de evitar a sua reincidência, sob pena de comprometer os próximos exercícios.

5. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

6. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

Acórdão APL-TC 00352/21 referente ao processo 02600/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 28

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 17/12/2021 12:10.  
Documento ID=1141273 para autenticação no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.





Proc.: 02600/20

Fls.: \_\_\_\_\_

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Theobroma, exercício de 2019, de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos e José Abel Pinheiro, na condição de Prefeitos Municipais, aquele nos períodos de 1º.01 a 17.08.2019 e 1º.11 a 31.12.2019 e este no período de 17.08 a 1º.11.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação com ressalvas** das contas do Município de Theobroma exercício de 2019, de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos e José Abel Pinheiro, Prefeitos Municipais, aquele nos períodos de 1º.01 a 17.08.2019 e 1º.11 a 31.12.2019 e este no período de 17.08 a 1º.11.2019, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) divergência de R\$ 7.285.425,12 entre o saldo da conta "Provisões Matemáticas" registradas no Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial e as provisões matemáticas registradas na avaliação atuarial de 2019 (data base 31.12.2018), em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 8ª Edição; CPC 00 - Características Qualitativas da Informação Contábil (Representação Fidedigna); Anexo III do IPC 00 e Portaria MPS 509/2013;

b) não atendimento das determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas nos exercícios anteriores, no acórdão APL-TC 00547/18 (processo n. 2189/2018-TCER) e acórdão APL-TC 00204/18 (processo n. 2087/2017-TCER), em infringência ao art. 16, parágrafo 1º e art. 18, *caput* da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Theobroma, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos e José Abel Pinheiro, Prefeitos Municipais, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e pelo atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Theobroma, Senhor Gilliard dos Santos Gomes (CPF n. 752.740.002-15) - Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

Acórdão APL-TC 00352/21 referente ao processo 02600/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)  
2 de 28

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 17/12/2021 12:10.  
Documento ID=1141273 para autenticação no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.





Proc.: 02600/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

a) corrija, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município, em observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público;

b) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

**IV - Reiterar à Administração do município de Theobroma as determinações do item II, subitem 2.10, do acórdão APL-TC 00204/18 (processo n. 2087/17) e dos itens V e III, subitens “c”, “e” e “g”, do acórdão APL-TC 00547/18 (processo n. 2189/18), comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de notificação;**

**V – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;**

**VI - Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2021 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;**

**VII - Recomendar ao Controle Externo desta Corte, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:**

a) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

b) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

c) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

**VIII – Intimar do teor deste acórdão os Senhores Claudiomiro Alves dos Santos (CPF n. 579.463.022-15) e José Abel Pinheiro (CPF n. 623.229.071-20), Prefeitos do Município de Theobroma no exercício de 2019, bem como ao atual Prefeito e ao Controlador Interno do Município – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tcero.tc.br](http://www.tcero.tc.br));**

**IX – Dar ciência do acórdão:**

- a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- b) à Secretaria Geral Controle Externo;

Acórdão APL-TC 00352/21 referente ao processo 02600/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

3 de 28





Proc.: 02600/20

Fls.: \_\_\_\_\_

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

X – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Theobroma para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XI - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO**  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente

Acórdão APL-TC 00352/21 referente ao processo 02600/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

4 de 28

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 17/12/2021 12:10.  
Documento ID=1141273 para autenticação no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.





Proc.: 02600/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>PROCESSO</b>	: 2600/20– TCE-RO  (Apensos: 0783/19, 0735/19, 2314/19 e 0826/19)
<b>ASSUNTO</b>	: Prestação de Contas - Exercício de 2019
<b>JURISDICIONADO</b>	: Município de Theobroma
<b>INTERESSADOS</b>	: Claudiomiro Alves dos Santos – CPF n. 579.463.022-15 José Abel Pinheiro – CPF n. 623.229.071-20
<b>RELATOR</b>	: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
<b>SESSÃO</b>	: 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021.

**RELATÓRIO**

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Theobroma, exercício de 2019, de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos e José Abel Pinheiro, na condição de Prefeitos Municipais, aquele nos períodos de 1º.01 a 17.08.2019 e 1º.11 a 31.12.2019 e este no período de 17.08 a 1º.11.2019.

2. O registro nesta Corte Contas deu-se tempestivamente<sup>1</sup>, cumprindo o disposto na alínea “a” do artigo 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER.

3. Encontram-se acostados aos autos o relatório anual, certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de controle interno<sup>2</sup> manifestando-se pela regularidade das contas, bem como declaração<sup>3</sup> do Prefeito demonstrando haver tomado conhecimento das conclusões contidas sobre a prestação de contas, em obediência ao artigo 49 da LC n. 154/1996.

4. A instrução preliminar<sup>4</sup> destacou a existência de impropriedades<sup>5</sup>, o que ensejou a definição de responsabilidade<sup>6</sup> dos Prefeitos que, devidamente instados, apresentaram suas justificativas<sup>7</sup>.

<sup>1</sup> O envio ocorreu em 29/05/2020. Em razão da pandemia de Coronavírus (COVID-19) o prazo final para envio das prestações de contas anuais de 2019 foi prorrogado por 60 dias (art. 4º da Portaria TCE-RO n. 245, de 23 de março de 2020).

<sup>2</sup> Documento ID 941190.

<sup>3</sup> Documento ID 941209.

<sup>4</sup> ID 977280.

<sup>5</sup> (i) Inconsistência das informações contábeis; (ii) insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019; (iii) recolhimento parcial das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e pagamento parcial da contribuição patronal; (iv) divergência de R\$ 7.285.425,12 entre o saldo da conta "Provisões Matemáticas" registradas no Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial e as provisões matemáticas registradas na avaliação atuarial de 2019 (data base 31.12.2018); e (v) não atendimento das determinações e recomendações exaradas nos exercícios anteriores.

<sup>6</sup> DDR/DM 0181/2020-GCJEPPM (ID 978420) e DM 0067/2021-GCJEPPM (ID 1040909).

<sup>7</sup> ID 1028903 e ID 1078499.

Acórdão APL-TC 00352/21 referente ao processo 02600/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

5 de 28





Proc.: 02600/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

5. Do exame dos argumentos e documentos ofertados, o corpo instrutivo entendeu que as irregularidades remanescentes havidas<sup>8</sup> não comprometem os resultados gerais do exercício. Assim, concluiu<sup>9</sup> pugnando pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

6. Instado a se manifestar nos autos, o *Parquet* de Contas opinou<sup>10</sup> pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. No entanto, como restaram apontamentos formais, sugeriu sejam tecidas determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte na gestão.

7. Em síntese, é o relatório.

**VOTO****CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

8. Tendo feito estudo dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pela Secretaria Geral de Controle Externo – Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX-02), no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração do Município de Theobroma, relativos ao exercício de 2019.

**I – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

9. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 647, de 12 de dezembro de 2018, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 28.108.000,00.

10. A projeção da receita para o exercício de 2019 foi na ordem de R\$ 32.500.000,00 e recebeu parecer de inviabilidade<sup>11</sup>.

11. Considerando que o lapso temporal para a análise destas contas foi suficiente para permitir a avaliação da projeção de receita para o exercício de 2020, no qual a receita orçamentária foi considerada viável<sup>12</sup>, a unidade técnica especializada entendeu ser desnecessário propor recomendação de ajuste na metodologia da projeção de receita.

12. Corroboro o posicionamento técnico por seus próprios fundamentos.

<sup>8</sup> (i) Divergência entre o saldo da conta "Provisões Matemáticas" registradas no Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial e as provisões matemáticas registradas na avaliação atuarial de 2019 (data base 31.12.2018) e (ii) não atendimento das determinações e recomendações exaradas nos exercícios anteriores.

<sup>9</sup> ID 1114454.

<sup>10</sup> Parecer n. 0235/2021-GPGMPC (ID 1124393), da lavra do Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

<sup>11</sup> Decisão Monocrática DM 0249/2018-GCJEPPM, processo n. 3258/18-TCER, de minha Relatoria.

<sup>12</sup> Decisão Monocrática DM 0305/2019-GCJEPPM, processo n. 2910/19-TCER, de minha Relatoria.

Acórdão APL-TC 00352/21 referente ao processo 02600/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

6 de 28





Proc.: 02600/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ**1.1 – Alterações no Orçamento**

13. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

<b>Dotação Inicial.....</b>	<b>R\$</b>	<b>28.108.000,00</b>
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	R\$	2.209.666,67
(+) Créditos Especiais.....	R\$	4.764.184,01
(-) Anulações.....	R\$	1.534.054,06
<b>(=) Despesa Autorizada.....</b>	<b>R\$</b>	<b>33.547.796,62</b>
(-) Despesa Empenhada.....	R\$	32.199.211,88
<b>(=) Saldo de Dotação.....</b>	<b>R\$</b>	<b>1.348.584,74</b>
Variação Final/Inicial.....	%	19,35%

Fonte: Relatório Técnico ID 1114454, p. 9.

14. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 28.108.000,00 e a despesa autorizada final de R\$ 33.547.796,62 evidencia uma majoração de 19,35%.

15. A LOA autorizou o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do total orçado, diretamente por meio de decreto do Executivo. Verificou-se que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$ 2.209.666,67, equivalente a 7,86% da dotação inicial, em cumprimento ao limite contido na Lei Orçamentária Anual.

16. Segundo atestou a unidade técnica<sup>13</sup>, os créditos adicionais abertos diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, cujas fontes eram previsíveis (anulação de dotação), obedeceram ao percentual legal, uma vez que representaram 5,46% (R\$ 1.534.054,06) da dotação inicial.

17. Como recursos para abertura de créditos adicionais foram utilizadas as seguintes fontes:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	Valor (R\$)	%
- Superávit Financeiro	100.000,00	1,43
- Excesso de arrecadação	1.038.395,22	14,89
- Anulação de créditos	1.534.054,06	22,00
- Operações de créditos	0,00	-
- Recursos Vinculados	4.301.401,40	61,68
<b>TOTAL</b>	<b>6.973.850,68</b>	<b>100,00</b>

<sup>13</sup> Conforme detalhado na tabela na página 10 do relatório técnico acostado ao ID 1114454:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	28.108.000,00	100
Anulações de dotação (b)	1.534.054,06	5,46
Operações de créditos (c)	0,00	0,00
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	1.534.054,06	5,46

Situação	Não houve excesso
----------	-------------------

Acórdão APL-TC 00352/21 referente ao processo 02600/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

7 de 28





Proc.: 02600/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Fonte: Relatório Técnico ID 1114454, p. 9/10.

**1.2 – Receita**

18. A execução da receita atingiu 108,12% da receita prevista (atualizada<sup>14</sup>), vez que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 35.722.597,50. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

19. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	1.273.410,41	3,56
Receita de Contribuições	3.776.806,40	10,57
Receita Patrimonial	718.719,97	2,01
Receitas de Serviços	0,00	0,00
Transferências Correntes	27.704.286,87	77,55
Outras Receitas Correntes	53.295,66	0,15
Operações de Crédito	0,00	0,00
Alienação de bens	0,00	0,00
Transferências de Capital	2.196.078,19	6,15
<b>Receita Arrecadada Total</b>	<b>35.722.597,50</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Balanço Orçamentário - ID 941192.

20. As fontes de receitas mais expressivas referem-se às transferências correntes e receita de contribuições, que equivaleram a 77,55% e 10,57%, respectivamente, da arrecadação total.

**1.2.1 – Receita da Dívida Ativa**

21. Com relação ao desempenho da arrecadação da dívida ativa extrai-se dos autos o seguinte:

Movimentação Dívida Ativa Tributária	
Saldo Anterior	665.420,82
Inscrição de Principal da Dívida (+)	13.274.946,37
Inscrição de Encargos da Dívida (+)	0,00
Recebimento de Principal da Dívida (-)	927.308,17
Recebimento de Encargos da Dívida (-)	0,00
Baixa Independentes da Eecução Orçametária	969.746,22
Saldo da Composição Atual	11.983.055,17

Movimentação Dívida Ativa Não Tributária	
Saldo Anterior - Dívida Não Tributária	1.007.432,88
Inscrição de Encargos da Dívida (+)	60.247,63
Recebimento de Principal da Dívida (-)	0,00
Baixa Independentes da Eecução Orçametária	65.133,83
Saldo da Composição Atual Dívida Não Tributária	1.002.546,68

<sup>14</sup> R\$ 33.040.420,21.

Acórdão APL-TC 00352/21 referente ao processo 02600/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)





Proc.: 02600/20

Fls.: \_\_\_\_\_

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Fonte: Relatório Circunstaciado – ID 941191, p. 16/17.

22. Como visto, o saldo inicial da dívida ativa foi de R\$ 1.672.853,70<sup>15</sup>, enquanto a arrecadação totalizou R\$ 927.308,17, que equivale a 55,43% do saldo inicial, percentual considerado bom em relação ao limite de 20% que esta Corte vem considerando razoável (Precedente: Acórdão APL-TC 000414/16, prolatado nos autos do processo n. 1514/16/TCE-RO, Relator Cons. Francisco Carvalho da Silva).

23. Assim, deve o atual gestor continuar envidando esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas para sua consecução.

24. Nesse ponto, há que se destacar que o Corpo Técnico, em suas análises, não se manifestou quanto a arrecadação da dívida ativa. Contudo, apontou as seguintes deficiências no controle da dívida ativa:

### 3.3. Deficiências de Controle

#### 3.3.1. Dívida ativa

Por fim, visando verificar os controles existentes e, consequentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Como resultado, verificou-se deficiências no controle da dívida ativa em razão das seguintes constatações: a) inexistência de normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; e b) inexistência de avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa.

Contudo, ainda assim, a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa, conforme consta no Balanço Patrimonial, ID 941194. Frise-se que, neste caso, a ausência de controle, por si só, não caracteriza um achado de auditoria financeira, representando apenas uma deficiência de controle no processo de geração da informação elevando o risco de distorção no saldo da conta.

### 1.3 – Despesa

25. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 32.199.211,88, havendo as despesas correntes<sup>16</sup> absorvido 89,68% e as de capital<sup>17</sup> 10,32% do total da despesa realizada.

26. Ao examinar o desempenho da despesa empenhada comparando com a despesa planejada, constata-se que atingiu o percentual de 95,50%.

27. As despesas executadas por função de Governo assim ocorreram:

FUNÇÃO	2019	%
Legislativa	1.127.159,75	3,65
Administração	5.470.793,00	17,71
Assistência Social	1.208.525,96	3,91

<sup>15</sup> Dívida Ativa Tributária (R\$ 665.420,82) + Dívida Ativa Não Tributária (R\$ 1.007.432,88) = R\$ 1.672.853,70.

<sup>16</sup> No montante de R\$ 28.877.708,56.

<sup>17</sup> No montante de R\$ 3.321.503,32.

Acórdão APL-TC 00352/21 referente ao processo 02600/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

9 de 28





Proc.: 02600/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Previdência Social	1.342.160,26	4,35
Saúde	7.545.211,59	24,43
Educação	10.013.382,51	32,42
Urbanismo	221.553,08	0,72
Gestão Ambiental	336.413,37	1,09
Agricultura	1.004.860,06	3,25
Transporte	1.624.567,60	5,26
Desporto e Lazer	35.260,00	0,11
Encargos Especiais	955.289,74	3,09
<b>Total</b>	<b>30.885.176,92<sup>18</sup></b>	<b>100</b>

Fonte: SIGAP GESTÃO FISCAL<sup>19</sup>.

28. As funções priorizadas pelo Município no período foram: educação (32,42%), saúde (24,43%), e administração (17,71%).

**1.3.1 – Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério**

29. A unidade técnica da Corte de Contas atestou, após minudente exame dos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 022/CER/2007, em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo, que o Município aplicou, em 2019, em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 5.027.679,63 o que corresponde a 27,58% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 18.229.596,13), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

**1.3.1.1 - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB**

30. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), medido a cada dois anos, foi criado em 2005 com o objetivo de avaliar a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino, uma vez que expressa, em valores (de 0 a 10) os resultados mais importantes da educação: aprendizagem e fluxo.

31. Funciona como um indicador nacional que possibilita o monitoramento da qualidade da Educação pela população por meio de dados concretos, com o qual a sociedade pode se mobilizar em busca de melhorias. Para tanto, o IDEB é calculado a partir de dois componentes: a taxa de rendimento escolar (aprovação) e as médias de desempenho nos exames aplicados pelo Inep. Os índices de aprovação são obtidos a partir do Censo Escolar, realizado anualmente.

32. O IDEB nos municípios é calculado com base no aprendizado dos alunos em português e matemática (Prova Brasil) e no fluxo escolar (taxa de aprovação).

**a) IDEB Anos Iniciais (4<sup>a</sup> série/5<sup>º</sup> ano)**

33. De acordo com as informações extraídas do site do QEdu<sup>20</sup>, o Município de Theobroma nos anos iniciais do ensino básico alcançou IDEB de 5,6, da seguinte maneira:

**4<sup>a</sup> série/5<sup>º</sup> ano (Rede Pública)**

<sup>18</sup> Total exceto as despesas intraorçamentárias (que no exercício de 2019 foram no montante de R\$ 1.314.034,96).

<sup>19</sup> Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção relativo ao 6º bimestre.

<sup>20</sup> <https://qedu.org.br/cidade/4530-theobroma/ideb?dependence=5&grade=1&edition=2019> - Acesso em: 30 nov. 2021.

Acórdão APL-TC 00352/21 referente ao processo 02600/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

10 de 28





Proc.: 02600/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

IDEB	Indicador de Aprendizado	Indicador de Fluxo
5,6	5,91	0,95

34. O Município obteve resultado no IDEB para 4º/5º ano no exercício de 2019 acima da meta projetada (de 5,3).

35. No entanto, em consulta ao site do INEP<sup>21</sup> verifica-se que houve piora no resultado, se comparado aos anos anteriores, havendo queda na pontuação quando comparado aos exercícios de 2015 e 2017.

**b) IDEB Anos Finais (8ª série/9º ano)**

36. Com relação aos anos finais do ensino básico, consoante os dados extraídos do site do QEdu<sup>22</sup>, o Município de Theobroma alcançou IDEB de 5,3, da seguinte maneira:

8ª série/9º ano (Rede Pública)		
IDEB	Indicador de Aprendizado	Indicador de Fluxo
5,3	5,90	0,89

37. O Município obteve resultado no IDEB para 8º/9º ano no exercício de 2019 acima da meta projetada (de 4,9).

38. Em consulta ao site do INEP<sup>23</sup> verifica-se, ainda, que houve melhora no resultado, se comparado aos anos anteriores, havendo aumento na pontuação quando comparado aos exercícios de 2013, 2015 e 2017.

**1.3.2 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB**

39. De acordo com o corpo instrutivo, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, o Município aplicou, no exercício em exame, o valor de R\$ 6.535.235,20, equivalente a 104,14% dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo que, deste total, foi aplicado na Remuneração e Valorização do Magistério o montante de R\$ 4.346.763,44, que corresponde a 69,27% do total da receita, cumprindo o disposto no art. 60, inciso XII, dos ADCT e nos arts. 21, § 2º, e 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.

**1.3.3 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde**

40. Segundo atestou o corpo técnico, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 3.115.450,70 correspondendo ao percentual de 17,80% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 17.501.555,63<sup>24</sup>).

<sup>21</sup> <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado.seam?cid=2317833> - Acesso em 30 nov. 2021.

<sup>22</sup> <https://qedu.org.br/cidade/4530-theobroma/ideb?dependence=5&grade=2&edition=2019> – Acesso em 30 nov. 2021.

<sup>23</sup> <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado.seam?cid=2317833> - Acesso em 30 nov. 2021.

<sup>24</sup> Na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Acórdão APL-TC 00352/21 referente ao processo 02600/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

11 de 28





Proc.: 02600/20

Fls.: \_\_\_\_\_

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

### 1.4 – Balanço Orçamentário

41. O Balanço Orçamentário encontra-se acostado ao ID 941192.
42. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

RECEITAS	
Previsão Inicial	28.108.000,00
Previsão Atualizada	33.040.420,21
Receitas Realizadas	35.722.597,50
Déficit Orçamentário	0,00
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)	0,00
DESPESAS	
Dotação Inicial	28.108.000,00
Créditos Adicionais	5.439.796,62
Dotação Atualizada	33.547.796,62
Despesas Empenhadas	32.199.211,88
Despesas Liquidadas	30.611.121,23
Despesas Pagas	30.518.138,25
Superávit Orçamentário	3.523.385,62

Fonte: Relatório Circunstanciado – ID 941191, p. 2/3.

43. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 35.722.597,50) e a despesa empenhada (R\$ 32.199.211,88), resultou o superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 3.523.385,62, demonstrando, a princípio, o cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da LRF.

## 2 – EXECUÇÃO FINANCEIRA

44. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	35.722.597,50	Despesa Orçamentária (VI)	32.199.211,88
Receitas Extraorçamentárias (II)	7.471.575,84	Despesas Extraorçamentárias (VII)	9.313.022,09
Transferências Financeiras Recebidas (III)	9.455.651,15	Transferências Financeiras Concedidas (VIII)	9.455.651,15
Saldo do Exercício Anterior (IV)	15.388.847,87	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	17.070.787,24
<b>TOTAL (V) = (I+II+III+IV)</b>	<b>68.038.672,36</b>	<b>TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)</b>	<b>68.038.672,36</b>

Fonte: Balanço Financeiro – ID 941193.

45. O saldo disponível em 31/12/2019, no montante de R\$ 17.070.787,24, concilia com os saldos registrados nas contas “caixa e equivalentes de caixa” (R\$ 3.082.845,00), “investimentos e aplicações temporárias a curto prazo” (R\$ 6.353.454,85) e “investimentos e aplicações temporárias a longo prazo” (R\$ 7.634.487,39) do Balanço Patrimonial.

Acórdão APL-TC 00352/21 referente ao processo 02600/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

12 de 28

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 17/12/2021 12:10.  
Documento ID=1141273 para autenticação no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.





Proc.: 02600/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

46. Objetivando apurar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recursos, e inicialmente<sup>25</sup> apontou insuficiência financeira no montante de R\$ 128.997,83.

47. Instados, os gestores responsáveis para justificar o apontamento em questão informaram que refizeram o Anexo TC-38 (convênios) e o Anexo V (Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar), detalhando a realidade dos saldos financeiros, para fins de elucidar o achado, aduzindo que feitos ajustes estaria comprovada a suficiência financeira.

48. A equipe técnica ao analisar as justificativas e documentos apresentados assim se manifestou:

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Da leitura das razões de justificativas apresentadas, verificamos que os agentes se pautam em duas vertentes: (a) Ajuste e reenvio do anexo TC 38; e (b) Ajuste e reenvio do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar.

Em relação ao novo anexo TC 38 apresentado, verificamos que ocorreu apenas um ajuste majorando o valor não repassado do convênio n. 125/DPCN/17 de R\$266.084,68 para R\$400.000,00. Nesse sentido, buscando aferir a alegação aventada, consultamos o site <http://www.portaltransparencia.gov.br/convenios/843010?ordenarPor=data&direcao=desc>, por meio do qual constatamos que o valor indicado (R\$ 400.000,00) como empenhado e não repassado referente ao convênio n. 125/DPCN/17, concilia com o alegado pela Administração na data de fechamento do exercício de 2019. Logo, em relação ao convênio em análise, se deve utilizar o importe de R\$ 400.000,00 e não somente o valor de R\$ 266.084,68 para fins de cobrir eventuais déficits financeiros ao final do exercício de 2019, pois de fato restou pendente o repasse de R\$ 400.000,00, que foram repassados somente após o encerramento do exercício em foco (R\$ 250.000,00 + R\$ 150.000,00 repassados em 29.04.2021).

[...]

Com efeito, considerando os ajustes ora discutidos, das 04 (quatro) fontes vinculadas em que foram detectadas insuficiências financeiras no exame inicial (quadro 01), restaram apenas 02 (duas) deficitárias (quadro 02), contudo, possuíam cobertura de recursos não vinculados (quadro 03), revelando que o Ente demonstrou possuir suficiência financeira para a cobertura das obrigações ocorridas até 31.12.2019, conforme demonstrado abaixo:

Quando 01 - Identificação das Fontes Vinculadas com Disponibilidade Negativa

Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (R\$)
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação 10010046	- 4.631,03
Outros Recursos Destinados à Educação 20120037	- 52.399,13
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde 10020047	- 8.218,13
Outras Destinações Vinculadas de Recursos 20140036	- 125.688,06
<b>Total</b>	<b>- 190.936,35</b>

Fonte: Análise técnica inicial.

<sup>25</sup> Relatório ID 977280 – Achado de auditoria A2.

Acórdão APL-TC 00352/21 referente ao processo 02600/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

13 de 28





Proc.: 02600/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Quadro 02 - Identificação das Fontes Vinculadas com Disponibilidade Negativa após os esclarecimentos apresentados

Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (R\$)
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação 10010046	- 4.631,03
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde 10020047	- 8.218,13
<b>Total</b>	<b>- 12.849,16</b>

Quadro 03 Avaliação da suficiência de recursos livres para cobrir as fontes deficitárias

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	61.938,52
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-12.849,16
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>49.089,36</b>
<b>Situação</b>	<b>Suficiência financeira</b>

Por fim, afim de detalhar o resultado acima exposto, cabe apresentar a seguinte tabela:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Fonte: 10010046	Fonte: 10020047	Fonte: 20120037	Fonte: 20140036
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	34.261,04	97.242,33	174.546,99	16.876,51
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	28.634,11			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)		22.074,65		
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	2.899,07			
Demais Obrigações Financeiras (e)				
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	5.626,93	32.443,32	174.546,99	16.876,51
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	10.257,96		55.298,20	985.948,66
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	-4.631,03	32.443,32	119.248,79	-969.072,15
Convênios/contratos empenhados e não repassados no exercício (i)	0,00			977.299,41*
Superavaliação do Caixa (j)	0,00	40.661,45		
<b>Disponibilidade de Caixa apurada (k) = (h + i - j )</b>	<b>-4.631,03</b>	<b>-8.218,13</b>	<b>119.248,79</b>	<b>8.277,26</b>

\* Valor total dos recursos de convênios não repassados informados no anexo TC 38: fonte 20140036 (fls. 04 do ID 1028903).

Ante o exposto, opinamos pela descaracterização da situação encontrada no Achado A2.

49. Como visto, a unidade técnica especializada ao reanalisar o resultado financeiro do Município verificou que as fontes deficitárias totalizaram R\$ 12.849,16. Contudo, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las.

Quadro 03 Avaliação da suficiência de recursos livres para cobrir as fontes deficitárias

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	61.938,52
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-12.849,16
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>49.089,36</b>
<b>Situação</b>	<b>Suficiência financeira</b>

Fonte: Relatório Técnico ID 1114454, p. 16.

Acórdão APL-TC 00352/21 referente ao processo 02600/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

14 de 28

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 17/12/2021 12:10.  
Documento ID=1141273 para autenticação no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.





Proc.: 02600/20

Fls.: \_\_\_\_\_

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

50. Destarte, constata-se que o Município encerrou o exercício com suficiência de caixa, por fontes de recursos, na ordem de R\$ 49.089,36, para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar, em obediência ao disposto nos arts. 1º, § 1º e 9º da LRF.

### 2.1 – Análise do Estoque de Restos a Pagar

51. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

52. De acordo com a Lei Federal nº. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

53. Com base nos lançamentos realizados no Balanço Financeiro (ID 941193), temos que foram inscritos em Restos a Pagar Processados o valor de R\$ 92.982,98, enquanto foram inscritos em Restos a Pagar Não Processados a importância de R\$ 1.588.090,65, totalizando a quantia de R\$ 1.681.073,63 de Restos a Pagar ao final do exercício de 2019.

54. Os saldos dos restos a pagar no exercício representam apenas 5,22% dos recursos empenhados (R\$ 32.199.211,88).

## 3 – EXECUÇÃO PATRIMONIAL

55. Ao término do exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial consolidado, sucintamente, assim se apresentou:

Acórdão APL-TC 00352/21 referente ao processo 02600/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

15 de 28

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 17/12/2021 12:10.  
Documento ID=1141273 para autenticação no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.





Proc.: 02600/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela – Resumo do Balanço Patrimonial publicado pela Administração do Exercício de 2019 (R\$)

ATIVO	2019	Ref.	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	Ref.
<b>Ativo Circulante</b>	<b>25.893.292,71</b>		<b>Passivo Circulante</b>		
Caixa e Equivalentes de Caixa	6.875.571,35		Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar		
Créditos a Curto Prazo	851.998,13		Curto Prazo	5.205,15	
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	17.659.656,31		Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo		
Estoques	506.066,92		Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	46.754,38	
VPD Pagas Antecipadamente			Obrigações Fiscais a Curto Prazo		
<b>Total do Ativo Circulante</b>			Obrigações de Repartições a Outros Entes		
<b>Ativo Não Circulante</b>			Provisões a Curto Prazo		
Realizável a Longo Prazo	11.745.952,99		Demais Obrigações a Curto Prazo	41,79	
Créditos de Longo Prazo			<b>Total do Passivo Circulante</b>	<b>52.001,32</b>	
Dívida Ativa Tributária			<b>Passivo Não Circulante</b>		
Dívida Ativa não Tributária			Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assist.	10.565.294,55	
( - ) Ajustes para Perdas de Créditos de LP			Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	159.871,98	
Investimentos Temporários a Longo Prazo			Obrigações Fiscais a Longo Prazo		
Estoques			Provisões a Longo Prazo	39.444.755,23	
VPD pagas antecipadamente			Demais Obrigações a Longo Prazo		
Investimentos			Resultado Diferido		
Imobilizado	41.123.367,26		<b>Total do Passivo Não Circulante</b>	<b>50.169.921,76</b>	
Intangível			<b>Patrimônio Líquido</b>		
Diferido			Patrimônio Social e Capital Social		
<b>Total do Ativo Não Circulante</b>	<b>52.869.320,25</b>		Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital		
			Reservas de Capital		
			Ajustes de Avaliação Patrimonial	-570.708,23	
			Reservas de Lucros		
			Demais Reservas		
			Resultados Acumulados	29.111.398,11	
			Resultado do exercício		
			Resultados de exercícios anteriores		
			Ajustes de exercícios anteriores		
			Outros resultados		
			(-) Ações / Cotas em Tesouraria		
			<b>Total do Patrimônio Líquido</b>	<b>28.540.689,88</b>	
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>78.762.612,96</b>		<b>TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>78.762.612,96</b>	

Fonte: Balanço Patrimonial - ID 941194.

[Ativar o](#)

56. O Balanço Patrimonial demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem R\$ 3.602.977,61 e de Passivo Financeiro de R\$ 2.380.248,54, o que revela superávit financeiro bruto de R\$ 1.222.729,07.

57. Efetuado o exame das contas pertinentes ao Balanço Patrimonial, a Comissão de Auditoria deste Tribunal evidenciou<sup>26</sup> subavaliação do saldo da conta “Provisão Matemática Previdenciária” no passivo não circulante no valor aproximado de R\$ 7,2 milhões, em decorrência da utilização documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019).

58. Conforme destacou o corpo técnico essa distorção, apesar de materialmente relevante, não possui efeitos generalizados, ou seja, não compromete as demais afirmações apresentadas no demonstrativo contábil.

#### 4 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

<sup>26</sup> Item 3.2.1 do Relatório Técnico ID 1114454.

Acórdão APL-TC 00352/21 referente ao processo 02600/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

16 de 28





Proc.: 02600/20

Fls.: \_\_\_\_\_

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

59. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Ativo Real Líquido do ano anterior	R\$	36.320.607,72
(+) Resultado Patrimonial do exercício (superávit)	R\$	1.282.657,03
<b>Saldo patrimonial</b>	<b>R\$</b>	<b>37.603.264,75</b>

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 941195) e Balanço Patrimonial (ID 941194).

60. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido) no montante de R\$ 36.320.607,72, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (superávit) no valor de R\$ 1.282.657,03, consigna-se o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 37.603.264,75.

61. Por fim, a unidade técnica registrou que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa representam, exceto pela subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias, adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

## 5 – REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

62. A unidade técnica apontou que o Executivo Municipal repassou, no exercício ora em exame, a importância de R\$ 1.145.521,80, o equivalente a 7% das receitas apuradas no exercício anterior (R\$ 16.363.774,87), cumprindo, portanto, o disposto no artigo 29-A, inciso I a VI e § 2º, incisos I e III da Constituição Federal.

## 6 – GESTÃO FISCAL

63. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 2314/2019-TCER<sup>27</sup>, bem como dos relatórios da unidade técnica.

64. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício, extrai-se:

### 6.1 – Receita Corrente Líquida

65. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contragarantias.

66. A RCL do município de Theobroma ao final do exercício sob análise registrou<sup>28</sup> a importância de R\$ 29.339.458,24.

<sup>27</sup> Apenso a estes autos.

<sup>28</sup> Conforme Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – 6º bimestre, encaminhada via SIGAP-Módulo Gestão Fiscal.

Acórdão APL-TC 00352/21 referente ao processo 02600/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

17 de 28





Proc.: 02600/20

Fls.: \_\_\_\_\_

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

67. Se comparada ao exercício imediatamente anterior (2018), a qual perfez o montante de R\$ 27.908.161,39, constata-se aumento de 5,13%.

### 6.2 – Despesa com Pessoal

68. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 15.742.978,50), o índice verificado para essa despesa (53,66%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2019)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	15.742.978,50	772.816,96	16.515.795,46
2. Receita Corrente Líquida - RCL	29.339.458,24	29.339.458,24	29.339.458,24
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	53,66	2,63	56,29
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal *apud* Relatório Técnico – ID 1114454, p. 17.

69. Conforme os valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2019 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definidos no art. 20 da LRF.

### 6.3 – Cumprimento das Metas Fiscais

70. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas sim a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

71. Desde o exercício de 2018 a Secretaria do Tesouro Nacional – STN trouxe para harmonização de metodologia de apuração dos resultados fiscais de duas formas: a partir da mensuração dos fluxos das receitas e despesas não financeiras do exercício em análise, metodologia conhecida como “Acima da Linha”; e a metodologia “Abaixo da Linha”, que considera a variação da dívida pública pela ótica do seu financiamento; ou seja, a diferença entre a Dívida Consolidada Líquida – DCL do ano em exame e a do mesmo período do ano anterior.

72. Cumpre mencionar que podem surgir discrepâncias entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”, sendo necessários alguns ajustes nos cálculos para que as metodologias se tornem compatíveis.

#### 6.3.1 – Resultados Primário e Nominal

Acórdão APL-TC 00352/21 referente ao processo 02600/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

18 de 28

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 17/12/2021 12:10.  
Documento ID=1141273 para autenticação no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.





Proc.: 02600/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

73. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os níveis de gastos orçamentários do município são compatíveis com sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

74. O resultado nominal, por sua vez, representa a variação da DCL em dado período e pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

75. As tabelas abaixo detalham o resultado do exercício tanto pelas metodologias acima e abaixo da linha:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)
	<b>META DE RESULTADO PRIMARIO</b>	-516.002,51
	1. Total das Receitas Primárias	32.502.204,63
	2. Total das Despesa Primárias	31.105.071,79
	<b>3. Resultado Apurado</b>	1.397.132,84
"acima da linha"	Situação	Atingida
	<b>META DE RESULTADO NOMINAL</b>	1.406.586,30
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	56.698,18
	4.1 Juros Ativos	56.698,18
	4.2 Juros Passivos	-
	<b>9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)</b>	1.453.831,02
	Situação	Atingida
"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior
	Dívida Consolidada	12.026.763,11
	Deduções	3.255.273,38
	Disponibilidade de Caixa	2.735.960,90
	Disponibilidade de Caixa Bruta	3.881.567,76
	(-) Restos a Pagar Processados	1.145.606,86
	Demais Haveres Financeiros	519.312,48
	Dívida Consolidada Líquida	8.771.489,73
	<b>RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA</b>	184.576,07
Ajuste Metodológico	Variação do Saldo de Restos a Pagar	1.051.062,18
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes	-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada	469.624,79
	Variações Cambiais	-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC	91.815,23
	Outros Ajustes	1.942.507,57
	<b>RESULTADO NOMINAL AJUSTADO</b>	1.453.831,02

Acórdão APL-TC 00352/21 referente ao processo 02600/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

19 de 28

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 17/12/2021 12:10.  
Documento ID=1141273 para autenticação no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



Proc.: 02600/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA</b> <b>(resultado nominal ajustado - juros nominais)</b>		1.397.132,84	
<b>Consistência Metodológica</b>	<b>Metodologia</b>	<b>Resultado Primário</b>	<b>Resultado Nominal</b>
	Acima da Linha	1.397.132,84	1.453.831,02
	Abaixo da Linha	1.397.132,84	1.453.831,02
<b>Avaliação</b>		Consistência	Consistência

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal *apud* Relatório Técnico – ID 1114454, p 18/19.

76. Segundo atestou o corpo instrutivo desta Corte de Contas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Administração Municipal cumpriu as metas dos resultados nominal e primário fixadas na LDO, assim como apresentou consistência metodológica na apuração das metas fiscais.

**6.4 – Limite de Endividamento**

77. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

78. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2019 (29%), demonstra que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

**6.5 – Transparéncia na Gestão Fiscal (Arts. 48 e 48-A da LRF)**

79. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seus arts. 48 e 48-A, visa assegurar a transparéncia da gestão fiscal, estabelecendo obrigações à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e criando os meios para que a população acompanhe as receitas e despesas públicas.

80. Neste ponto, trago à baila excertos desses dispositivos a seguir:

Art. 48. São instrumentos de transparéncia da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparéncia será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

Acórdão APL-TC 00352/21 referente ao processo 02600/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

20 de 28





Proc.: 02600/20

Fls.: \_\_\_\_\_

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

[...]

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

[...]

81. Vê-se, então, que a eficiência do controle sobre as receitas e despesas públicas, a cargo deste Tribunal de Contas, depende de a administração pública dar publicidade aos seus atos.

82. Nesse sentido, o corpo técnico realizou avaliações junto ao portal da transparência daquela municipalidade (<http://170.79.85.239:8079/transparencia/>) não constatando nenhuma deficiência.

## 7 – GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

83. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria - RPPS (entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

84. Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, a unidade técnica especializada realizou procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a unidade gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também foi verificado o resultado atuarial do RPPS e se houve providências para equacionamento de eventual déficit atuarial.

85. Destarte, os procedimentos de auditoria aplicados tiveram por objetivo demonstrar a conformidade do recolhimento para a unidade gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente, bem como o resultado atuarial do RPPS e se houve providências para equacionamento de eventual déficit atuarial.

86. A análise técnica inicial constatou as seguintes não conformidades<sup>29</sup>: (i) as contribuições dos servidores não teriam sido repassadas de modo regular e tempestivo, em razão do recolhimento parcial (dezembro), resultando num saldo em aberto no valor de R\$ 34.912,70; e (ii) as

<sup>29</sup> Relatório ID 977280 – Achado de auditoria A3.

Acórdão APL-TC 00352/21 referente ao processo 02600/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

21 de 28





Proc.: 02600/20

Fls.: \_\_\_\_\_

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

contribuições patronais não teriam sido repassadas de modo regular e tempestivo, em razão do pagamento parcial (dezembro), resultando num saldo em aberto no valor de R\$ 6.714,72.

87. Chamados a prestar esclarecimentos, os gestores dissentiram quanto às contribuições dos servidores, aduzindo que foram repassadas de modo regular as cotas dos segurados. Para comprovar o alegado, carrearam à defesa as ordens bancárias e comprovantes de transferências bancárias em favor do instituto de previdência<sup>30</sup>.

88. Quanto às contribuições patronais, os responsáveis assumiram a ocorrência da situação apontada e afirmaram que o saldo em aberto, no valor de R\$ 6.714,72, ocorreu por falha técnica, não havendo má fé, destacando que a maior parte dos pagamentos foi realizada dentro do mês de competência.

89. No intento de esclarecer que consta previsão para que o repasse seja efetuado até o dia 05 de cada mês posterior no caso de pagamentos e remunerações ou benefícios efetuados no último decêndio do mês, citaram a Lei Federal n. 10.887/2004, conforme trecho a seguir transcrito:

[...]

Art. 8º - A responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições de que tratam os arts. 4º a 6º e 8º será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. (Incluído pela Medida Provisória no 497, de 27/07/2010, convertida na Lei nº 12.350 de 20/12/2010)

**§ 1º O recolhimento das contribuições de que trata este artigo deve ser efetuado:**  
(Incluído pela Medida Provisória nº 487, de 27/07/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010).

I – até o dia 15, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no primeiro decêndio do mês; (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/07/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010).

II – até o dia 25, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no segundo decêndio do mês; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 497, 27/07/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010).

III – até o dia 5 do mês posterior, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no último decêndio do mês. (Incluído pela Medida Provisória no 497, de 27/07/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010). (grifos nossos)

90. Assim, diante do previsto na legislação, solicitaram que a impropriedade fosse desconsiderada.

91. A equipe técnica ao analisar as justificativas e documentos apresentados verificou que com relação às cotas dos servidores assiste razão aos responsáveis, uma vez que contestaram e comprovaram o efetivo repasse da cota relativa ao mês de dezembro de 2019, conforme minuciosamente exposto no relatório de análise dos esclarecimentos<sup>31</sup>.

92. Com relação à cota patronal, o corpo instrutivo assim se manifestou<sup>32</sup>:

<sup>30</sup> ID 1028903, p. 16/33.

<sup>31</sup> Conforme tabela exposta nas p. 14/15, do Relatório Técnico ID 1114452.

<sup>32</sup> Relatório Técnico ID 1114452, p. 16.

Acórdão APL-TC 00352/21 referente ao processo 02600/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

22 de 28





Proc.: 02600/20

Fls.: \_\_\_\_\_

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

[...] os agentes assumem a ocorrência da situação apontada, e afirmam que realmente não ocorreu o pagamento de forma total aos cofres do Instituto, resultando num saldo em aberto no valor de R\$ 6.714,72, que se deu por falha técnica. Contudo, na presente data, questionada a respeito, a Administração encaminhou o comprovante do repasse da cota patronal do mês de dezembro (R\$ 6.714,72), que restava pendente (ID 1114112).

93. Destarte, opinou pela descaracterização do achado, tendo em vista que foi comprovada a regularidade nos repasses previdenciários ao RPPS da municipalidade, conforme documentação comprobatória acostada aos autos.

94. Assim, após os procedimentos de auditoria aplicados, o corpo instrutivo concluiu que a gestão previdenciária do Município de Theobroma no exercício de 2019 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Carta Magna.

## 8 – DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO

95. Nas Contas do Governo do Chefe do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

96. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de 2015, 2016, 2017 e 2018, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.

97. Em seu exame o corpo instrutivo monitorou vinte e cinco determinações: sendo oito referentes ao acórdão APL-TC00385/19 (processo n. 1426/19), sete referentes ao acórdão APL-TC 00547/18 (processo n. 2189/18), seis referentes ao acórdão APL-TC 00204/18 (processo n. 2087/17) e quatro referentes ao acórdão APL-TC 00364/16 (processo n. 1705/16).

98. Destacou que desse total treze determinações foram consideradas “atendidas”, representando 52% das determinações do período, sete foram consideradas em “em andamento”, representando 28% e cinco foram consideradas “não atendidas, representando 20%.

99. Pugnou, ao final, pela necessidade de reiteração das determinações não atendidas, relativas ao item II, subitem 2.10, do acórdão APL-TC 00204/18 (processo n. 2087/17) e nos itens V e III, subitens “c”, “e” e “g”, do acórdão APL-TC 00547/18 (processo n. 2189/18).

100. O Ministério Público de Contas, por seu turno, manifestou concordância com o posicionamento técnico, acrescentando ser necessário admoestar o chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência de graves irregularidades.

101. Acolho os opinativos técnico e ministerial por suas próprias razões.

## 9 – CONTROLE INTERNO

Acórdão APL-TC 00352/21 referente ao processo 02600/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

23 de 28





Proc.: 02600/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

102. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria<sup>33</sup>, opinando pela regularidade das contas. Consta, ainda, pronunciamento do prefeito<sup>34</sup>, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno sobre as suas contas.

103. Compulsando as peças elaboradas pelo órgão de controle interno, constata-se que o relatório anual foi minuciosamente elaborado, abordando, inclusive questões relativas ao plano municipal de educação. Verifica-se que aquela controladoria interna cumpriu o exercício de seu mister.

**10 – SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

104. A prestação de contas relativa ao exercício de 2016 recebeu parecer prévio desfavorável à aprovação e as contas relativas aos exercícios de 2017 e 2018 receberam parecer prévio pela aprovação com ressalvas, conforme abaixo discriminado:

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Parecer
2016	2087/17-TCER <sup>35</sup>	23/05/2018	Desfavorável
2017	2189/18-TCER <sup>36</sup>	13/12/2018	Favorável com Ressalvas
2018	1426/19-TCER <sup>37</sup>	21/11/2019	Favorável com Ressalvas

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 30 nov. 2021.

**11 – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

105. De início, insta consignar que os atos da Administração não foram objeto de auditagem *in loco* por parte deste Tribunal.

106. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (27,58% na MDE); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (69,27%); ações e serviços públicos de saúde (17,80%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (53,66%) e nos repasses ao Legislativo (7%).

107. No que tange ao índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, o Município de Theobroma no exercício de 2019 obteve resultado (5,6) para os anos iniciais (4º e 5º) acima da meta projetada. No entanto, se comparado aos anos anteriores, houve piora no resultado, com queda na pontuação.

108. Quanto às séries finais (8º/9º ano), o Município também obteve resultado (5,3) acima da meta projetada e verifica-se, ainda, que houve melhora no resultado, se comparado aos anos anteriores.

<sup>33</sup> ID 941190.

<sup>34</sup> Declaração eletrônica de ciência do relatório e parecer do Controle Interno – ID 941209.

<sup>35</sup> Parecer Prévio PPL-TC 0008/18. Da Relatoria do Cons. Francisco Junior Ferreira da Silva, em substituição regimental ao Cons. Benedito Antônio Alves.

<sup>36</sup> Parecer Prévio PPL-TC 0067/18. De minha Relatoria.

<sup>37</sup> Parecer Prévio PPL-TC 0068/19. Da Relatoria do Cons. Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental à minha Relatoria.

Acórdão APL-TC 00352/21 referente ao processo 02600/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

24 de 28





Proc.: 02600/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

109. De outro giro, observou-se que os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial foram superavitários em R\$ 3.523.385,62, R\$ 1.222.729,07<sup>38</sup> e R\$ 37.603.264,75, respectivamente.

110. Quando examinada a suficiência financeira por fonte de recursos verificou-se que o município encerrou o exercício com disponibilidade financeira de R\$ 49.089,36 livre de qualquer vinculação.

111. No que se refere às metas fiscais dos resultados primário e nominal, o corpo instrutivo atestou que o município de Theobroma cumpriu as metas fixadas na LDO, assim como apresentou consistência metodológica na apuração das metas fiscais dos resultados primário e nominal, pelas metodologias acima e abaixo da linha.

112. Com relação à dívida ativa restou caracterizada boa arrecadação (55,43% do saldo inicial) dos créditos em dívida ativa. Assim, deve o atual gestor continuar envidando esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas para sua consecução.

113. No que concerne à gestão previdenciária, o corpo instrutivo concluiu que está em conformidade com as disposições do art. 40 da Carta Magna.

114. A unidade técnica especializada, quando da análise dos elementos encartados nos presentes autos, concluiu que remanesceram, ainda, as seguintes impropriedades formais: (i) subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias; e (ii) não atendimento de determinações pretéritas exaradas por esta Corte de Contas.

115. Em arremate, há que se observar que os presentes autos foram instruídos, quando da vigência da Súmula n. 17/TCE-RO, de 13 de dezembro de 2018, que considera desnecessária a citação dos responsáveis no caso de emissão de parecer favorável com ressalvas das contas, em razão da ausência de prejuízo à parte.

116. Ocorre que em recente decisão (Acórdão APL-TC 00228/21, de 06 de outubro do corrente ano, processo n. 1832/21/TCE-RO) o Pleno desta Corte aprovou o cancelamento da Súmula 17, com modulação dos efeitos abrogatórios a partir das contas do exercício financeiro do ano de 2020. Assim, tendo em vista que as contas em tela tratam do exercício financeiro de 2019, no presente caso aplica-se a Súmula 17, em razão da modulação dos efeitos declarada no mencionado *decisum*.

117. Por derradeiro, acolho as determinações e recomendações sugeridas pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos, por entender que são pertinentes e necessárias, bem como auxiliam o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

118. Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, acolhendo os opinativos ministerial (ID 1124393) técnico (ID 1114454), porquanto submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação com ressalvas** das contas do Município de Theobroma exercício de 2019, de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos e José Abel Pinheiro, Prefeitos Municipais, aquele nos períodos de 1º.01 a 17.08.2019 e 1º.11 a 31.12.2019 e este no período de 17.08 a 1º.11.2019, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o

<sup>38</sup> Superávit bruto.

Acórdão APL-TC 00352/21 referente ao processo 02600/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

25 de 28





Proc.: 02600/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

c) divergência de R\$ 7.285.425,12 entre o saldo da conta "Provisões Matemáticas" registradas no Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial e as provisões matemáticas registradas na avaliação atuarial de 2019 (data base 31.12.2018), em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 8ª Edição; CPC 00 - Características Qualitativas da Informação Contábil (Representação Fidedigna); Anexo III do IPC 00 e Portaria MPS 509/2013;

d) não atendimento das determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas nos exercícios anteriores, no acórdão APL-TC 00547/18 (processo n. 2189/2018-TCER) e acórdão APL-TC 00204/18 (processo n. 2087/2017-TCER), em infringência ao art. 16, parágrafo 1º e art. 18, *caput* da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Theobroma, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos e José Abel Pinheiro, Prefeitos Municipais, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e pelo atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Theobroma, Senhor Gilliard dos Santos Gomes (CPF n. 752.740.002-15) - Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

c) corrija, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município, em observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público;

d) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

IV - Reiterar à Administração do município de Theobroma as determinações do item II, subitem 2.10, do acórdão APL-TC 00204/18 (processo n. 2087/17) e dos itens V e III, subitens “c”, “e” e “g”, do acórdão APL-TC 00547/18 (processo n. 2189/18), comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de notificação;

V – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI - Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2021 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

Acórdão APL-TC 00352/21 referente ao processo 02600/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

26 de 28

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 17/12/2021 12:10.  
Documento ID=1141273 para autenticação no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.





Proc.: 02600/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

VII - Recomendar ao Controle Externo desta Corte, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:

d) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

e) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

f) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

VIII – Intimar do teor desta decisão os Senhores Claudiomiro Alves dos Santos (CPF n. 579.463.022-15) e José Abel Pinheiro (CPF n. 623.229.071-20), Prefeitos do Município de Theobroma no exercício de 2019, bem como ao atual Prefeito e ao Controlador Interno do Município – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tcero.tc.br](http://www.tcero.tc.br));

**IX – Dar ciência da decisão:**

- c) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- d) à Secretaria Geral Controle Externo;

X – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Theobroma para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XI - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

É como voto.

**DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

1. De plano, ante a matéria debatida no presente voto, **CONVIRJO** com o eminent Relator, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, que vota pela emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas de Governo do exercício de 2019, do **MUNICÍPIO DE THEOBROMA-RO**, de responsabilidade dos Senhores **CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS**, CPF n. 579.463.022-15, e **JOSÉ ABEL PINHEIRO**, CPF n. 623.229.071-20, Prefeitos Municipais no exercício financeiro *sub examine*.

Acórdão APL-TC 00352/21 referente ao processo 02600/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

27 de 28

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 17/12/2021 12:10.  
Documento ID=1141273 para autenticação no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.





Proc.: 02600/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

2. Isso porque, consoante se observa, o mérito se mostra fulcrado no entendimento materializado no Acórdão APL-TC 00162/21 exarado nos autos do Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, bem como no Acórdão APL-TC 00228/21 prolatado no Processo n. 1.832/2021/TCE-RO, que, dentre outras deliberações, pacificaram o entendimento de que a aposição de ressalvas às Contas de Governo só deixará de ser assentada a partir das contas do exercício de 2020, o que não é o caso do presente processo que se refere às contas do ano de 2019.

3. Dessarte, dada a ausência de singularidade no caso em apreço, há que se prestigiar, além das normas constitucionais e legais, também, o sistema de precedentes, tendo em vista a imperiosa necessidade de reverenciar a segurança jurídica emanada das decisões deste Tribunal de Controle.

4. E assim, a considerar o contexto revelado no voto, em situações símiles em que se apuraram descompassos semelhantes aos que foram apontados nas presentes contas – (i) subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias, e, (ii) não atendimento de determinações deste Tribunal de Contas – no mesmo sentido do juízo do Relator, assim já decidi, *e.g.*, nos autos do Processo n. 1.817/2017/TCE-RO, nos termos do Acórdão APL-TC 00454/18.

5. Há, ainda, na mesma perspectiva, as decisões vistas nos Acórdãos APL-TC 00340/20 (Processo n. 1.604/2020/TCE-RO, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**); APL-TC 00403/18 (Processo n. 1.522/2017/TCE-RO, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**); APL-TC 00481/18 (Processo n. 2.083/2018/TCE-RO, Conselheiro PAULO CURI NETO); e APL-TC 00043/21 (Processo n. 1.863/2020/TCE-RO, **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**).

6. Anoto, por ser de relevo que, malgrado minha adesão ao entendimento do Relator, vejo por bem assentar, como de costume já o faço, que muito embora convirja com o mérito, registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, presentes no voto em apreciação, tenho posicionamento diverso.

7. É que em minha compreensão, as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

8. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

9. E, sendo assim, em apreço ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Tribunal Especializado, acerca das determinações impostas aos Jurisdicionados, no voto que ora se aprecia.

10. Por tudo o que foi referenciado, com os pontuais destaques que fiz consignar, firme na observância à segurança jurídica e aos precedentes deste Tribunal de Controle, **CONVIRJO**, como dito, **com o Relator pela aprovação, com ressalvas, das contas em apreço**.

**É como voto.**

Acórdão APL-TC 00352/21 referente ao processo 02600/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

28 de 28

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 17/12/2021 12:10.  
Documento ID=1141273 para autenticação no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



Em 16 de Dezembro de 2021

**Assinado Eletronicamente**



Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

**PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE**

**Assinado Eletronicamente**



Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
RELATOR**





PODER LEGISLATIVO - PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA - RO

Av. 13 de fevereiro, 1.358 – Centro - e-mail: [camara@theobroma.ro.leg.br](mailto:camara@theobroma.ro.leg.br)  
CNPJ: 63.789.614/0001-14 - Telefone: (69) 3523-1129/1095



### Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **RAYANE NATALIA HELL RAASCH - SECRETÁRIA DO LEGISLATIVO, CPF: 015.30\*.\*2-\*0** em **25/09/2025 10:10:16**, Cód. **Autenticidade da Assinatura: 1043.0210.016K.2416.8412**, com fundamento na Lei N° 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



### Informações do Documento

ID do Documento: **240.D70** - Tipo de Documento: **PARECER**.



Elaborado por **RAYANE NATALIA HELL RAASCH, CPF: 015.30\*.\*2-\*0**, em **25/09/2025 - 10:10:16**

Código de Autenticidade deste Documento: **10R6.0U10.3167.4158.1636**

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
**<https://athus.theobroma.ro.leg.br/verdocumento>**

